



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL

Rua João dos Reis, 544 - CEP. 14180-000 Tel./ Fax: (16) 3953-2200

Autos 1000153-83.2017.8.26.0466**Vara Judicial da Comarca de Pontal****MM Juíza,**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL Ltda** em face do **MUNICÍPIO DE PONTAL** (*rectius*, Prefeito de Pontal) em que se aponta exigência ilegal contida no item 4, do Anexo I, do Pregão Presencial nº 15/2017.

De acordo com o texto do dispositivo atacado:

“A empresa vencedora deverá apresentar na assinatura do Contrato, o Certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise água, com o respectivo escopo de sua ACREDITAÇÃO para mais de 95% dos ensaios, onde deverá ser comprovada a realização dos parâmetros de análises objeto desta Licitação. Caso não possua todos os parâmetrosacreditados solicitados no objeto, poderá subcontratar um laboratório acreditado na referida norma para a complementação dos parâmetros, totalizando 100% (cem por cento) do escopo. O laboratório subcontratado também deverá atender à NBR ISO/IEC 17025, apresentando o escopo de acreditação em conformidade com as análises que venha a realizar.” (grifo nosso)

Segundo a impetrante, a norma regente da matéria é a Portaria 2914/2011, do Ministério da Saúde, que não prevê qualquer quantidade de parâmetros, a exigir apenas que os laboratórios mantenham Sistema de Gestão da Qualidade.

É a síntese.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL

Rua João dos Reis, 544 - CEP. 14180-000 Tel./ Fax: (16) 3953-2200

Em primeiro plano, há de se ter em mente a existência de direito fundamental clássico no sentido de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II).

Em compasso com referido dispositivo, o art. 37, *caput*, da Constituição da República, impõe ao Poder Público a subserviência ao postulado da legalidade.

Acresce ser um dos objetivos da lei 8.666/93 a garantia da ampla possibilidade de participação nos certames licitatórios, posto que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (art. 3º).

Dito isso, ao que parece, a exigência de “certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise água, com o respectivo escopo de sua ACREDITAÇÃO para mais de 95% dos ensaios” deveria encontrar guarida em lei ou ato normativo regulamentador da matéria e não derivar de mera preferência do administrador, ainda que louváveis suas preocupações com a qualidade do serviço a ser contratado.

Não obstante, em análise de caso semelhante, em data recente, o Tribunal de Justiça de São Paulo já pontificou a falta de amparo legal a exigência desse jaez e a afastou com socorro ao princípio da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL

Rua João dos Reis, 544 - CEP. 14180-000 Tel./ Fax: (16) 3953-2200

legalidade¹. É dizer, à míngua de legislação impositiva da exigência, não pode ser ela inserida em edital como condição de habilitação em licitação ou pré-requisito para assinatura de contrato.

Com efeito, presente o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da postulada liminar.

O *periculum in mora*, a seu turno, revela-se pela proximidade da data designada para sessão do Pregão Presencial (13/02/2017).

Em conclusão, há evidência de direito líquido e certo a demandar imediata proteção.

Diante do exposto, opina o Ministério Público pelo deferimento da liminar – com ligeira modulação - para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha, até final julgamento desse *mandamus*, de exigir dos participantes do Pregão Presencial nº 15/2017 acreditação pelo INMETRO por possuir Sistema de Gestão da Qualidade conforme requisitos da NBR ISO/IEC 17.025.

Pontal, 10 de fevereiro de 2017
ANDERSON DE CASTRO OGRIZIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

¹ "MANDADO DE SEGURANÇA – Laboratório de análise técnica de potabilidade de água - Exigência de Certificado de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde (REBLAS); Certificado de Gestão de Qualidade, conforme NBR ISO IEC 17.025:2005 – Impossibilidade – Falta de fundamentação legal – Sentença de procedência mantida - Recurso da Fazenda e reexame necessário desprovidos."(TJ-SP - APL: 10013329320148260066 SP 1001332-93.2014.8.26.0066, Relator: Moreira de Carvalho, Data de Julgamento: 15/02/2016, 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 16/02/2016)